



PROJETO DE LEI N.º 1.219, DE 2015

(Do Sr. Leonardo Quintão)

Institui o Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1089/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares, Princípios e Objetivos

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa, destinado a proteger e garantir o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, e a combater toda e qualquer forma de intolerância, discriminação e desigualdades motivadas em função de credo religioso no território brasileiro.

Parágrafo único. O direito de liberdade religiosa compreende as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto e organização religiosa, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, constituindo-se como direito fundamental a uma identidade religiosa.

Art. 2º A liberdade religiosa é inviolável e garantida a todos em conformidade com a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Direito Internacional aplicável e o presente Estatuto.

Art. 3º Todo indivíduo tem direito à liberdade de religião, incluindo o direito de mudar de religião ou crenças, assim como a liberdade de manifestar sua religiosidade ou convicções, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, a observância de regras comportamentais, a prática litúrgica e o ensino, sem que lhe sobrevenha empecilho de qualquer natureza.

§ 1º A liberdade religiosa inclui ainda a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestarse livremente sobre qualquer religião ou doutrina religiosa.

§ 2º A liberdade religiosa é um direito constitucional, público e subjetivo por se tratar de uma questão de foro íntimo, podendo ser exercida de forma individual ou coletiva, quando houver comunhão de pensamentos e compatibilidades doutrinárias, que permitam a associação voluntária, independentemente da coletividade se revestir de personalidade jurídica.

§ 3º É assegurado aos índios ou silvícolas, quilombolas, ribeirinhos, ciganos e indivíduos de comunidades originárias e tradicionais todos os direitos inerentes à Liberdade Religiosa preconizados no presente Estatuto.

Art. 4º É livre a expressão e manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos,

inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da Lei, a proteção a qualquer espécie de obra para difusão de suas ideias e pensamentos.

Art. 5º É dever do Estado brasileiro e de toda sociedade garantir a liberdade religiosa, reconhecendo a todo indivíduo residente no país, independentemente da etnia, raça, nacionalidade, cor e opção religiosa, o direito à saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer e participação na comunidade nos termos constitucionais e legais.

Art. 6º Ninguém será privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convições ou práticas religiosas.

Art. 7º O Estado não discriminará nem privilegiará qualquer igreja ou comunidade religiosa em detrimento de outras.

Parágrafo único. A colaboração de interesse público com organizações religiosas, realizada na forma da lei, não configura discriminação ou privilégio.

Art. 8º Cabe ao Poder Público assegurar a participação de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, em condições igualitárias de oportunidades, na vida social, econômica e cultural do Estado brasileiro, sem qualquer tipo ou forma de discriminação pela opção ou crença religiosa.

§ 1º É vedado ao Poder Público obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados na Constituição e em Lei.

§ 2º É vedado ao Poder Público criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso sem permitir, disponibilizar ou determinar a inclusão dos demais, a menos que o interesse público seja manifesto ao contrário.

§ 3º É vedada ao Poder Público, seja na esfera federal, estadual, distrital, ou municipal, a contratação em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferência de caráter religioso.

Art. 9º A liberdade religiosa só admite as restrições necessárias para salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

§ 1º A liberdade religiosa não autoriza a prática de crimes, contravenções penais, ou qualquer outro ato ilícito.

§ 2º Não se considera crime, na forma de discurso de ódio, a divulgação, na esfera pública ou privada, de ideias de uma religião contrárias a um determinado comportamento social ou mesmo crença de um determinado grupo,

religioso ou não, desde que feitas pacificamente, com urbanidade, tolerância e respeito aos direitos humanos fundamentais.

- Art. 10. A declaração do estado de defesa ou estado de sítio em nenhum caso pode afetar a liberdade de religião, de consciência e de culto, seja esta manifesta individual ou coletivamente.
- Art. 11. Os conflitos entre a liberdade de religião entre indivíduos, ou entre comunidades e organizações religiosas, resolver-se-ão com tolerância, de modo a se respeitar a liberdade de cada uma das partes, sem que se exija concordância plena das práticas e ideias defendidas por uma delas.
- § 1º Todos os indivíduos, grupos religiosos e o Poder Público devem reconhecer a diversidade de religiões presentes no território brasileiro dentro de um espírito de tolerância mútua e compreensão, sendo respeitados o proselitismo e o discurso exclusivista não violento.
- § 2º É vedada ao Estado a tentativa de impor a unicidade ou a diversidade religiosa.

CAPÍTULO II Dos Direitos Individuais da Liberdade Religiosa

Seção I – Disposições gerais

- Art. 12 O direito à liberdade religiosa compreende especialmente as seguintes liberdades civis fundamentais:
 - I ter, não ter e deixar de ter religião;
 - II escolher livremente, mudar ou abandonar a própria religião ou crença;
 - III professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos crentes, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;
 - IV reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções em matéria religiosa;
 - V agir em conformidade com as normas da religião professada, respeitando sempre os princípios da não-discriminação, tolerância e objeção de consciência;
 - VI constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias adequadas.
 - VII produzir e divulgar obras científicas, literárias, artísticas, entre outras, em matéria de religião.

5

VIII - observar dias de descanso e de comemorar festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de uma religião ou convicção.

IX - escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa da religião professada;

 X - estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional.

XI - externar opiniões, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados em sua crença, nos limites constitucionais e legais.

Art. 13. Ninguém será obrigado ou coagido a:

I - professar uma crença religiosa, a praticar ou a assistir a atos de culto, a receber assistência religiosa ou propaganda em matéria religiosa, observadas as disposições referentes à religião das crianças e adolescentes, que se encontram na seção II do presente Capítulo;

II - fazer parte, a permanecer ou a sair de associação religiosa, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a exclusão de membros nos termos estatutários e regimentais;

III - manifestar-se acerca das suas convicções ou práticas religiosas, por qualquer autoridade, salvo para recolhimento de dados estatísticos não individualmente identificáveis, não podendo decorrer qualquer prejuízo da recusa a prestação de tais informações, por objeção de consciência;

IV - prestar juramento religioso ou desonroso a sua religião ou crenças.

Art. 14. Os serviços de tecnologia de informação não podem ser utilizados para tratamento de dados referentes a convicções pessoais ou fé religiosa, salvo mediante consentimento expresso do titular ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

Seção II - Da Religião da Criança e do Adolescente

Art. 15. Os pais ou os responsáveis legais da criança ou do adolescente têm o direito de organizar sua vida familiar conforme sua religião ou suas convições e têm o direito de educar os filhos em coerência com as próprias

convicções em matéria religiosa, no respeito da integridade moral e física do menor e sem prejuízo da saúde deste.

§ 1º Não será obrigatória à criança e ao adolescente a instrução em uma religião ou convicções contra o desejo de seus pais ou representantes legais, inclusive no ambiente escolar.

§ 2º A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação por motivos de religião ou crenças, devendo ser educados em um espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal, respeito à liberdade de religião ou de conviçções dos demais.

§ 3º Quando a criança ou o adolescente não estiver sob a tutela de seus pais, nem de seus representantes legais, serão levados em consideração os desejos expressos por eles ou qualquer outra prova que se tenha obtido de seus desejos em matéria de religião ou crença, observando-se o interesse superior da criança.

Seção III - Da Objeção de Consciência

Art. 16. A liberdade de consciência compreende o direito de objetar ao cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição.

§ 1º Consideram-se impreteríveis aqueles ditames da consciência cuja violação implica uma ofensa grave à integridade moral que torne inexigível outro comportamento.

§ 2º Os objetores de consciência ao serviço militar, sem excetuar os que invocam também objeção de consciência ao serviço cívico, na forma dos artigos 15 e 143 da Constituição Federal, têm direito a um regime cívico alternativo que respeite, na medida em que isso for compatível com o princípio da igualdade os ditames da sua consciência.

§ 3º Considera-se objeção de consciência a recusa a realização de procedimento relativo à saúde por parte de profissional médico que assim o faça em decorrência de razões religiosas ou crenças.

Art. 17. Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho, têm o direito de, a seu pedido, suspender o trabalho no dia de descanso semanal, nos dias das festividades e nos períodos horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, na forma dos artigos 5º, inciso VIII, e 15 da Constituição, nas seguintes condições:

I - trabalharem em regime de flexibilidade de horário;

7

II - comprovarem serem membros de igreja ou comunidade

religiosa;

III - haver compensação integral do respectivo período de

trabalho.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a servidores

e agentes do Estado e demais entidades públicas.

Art. 18. Nas condições previstas no inciso II do art. 17, são

dispensados da frequência das aulas nos dias de semana consagrados ao repouso e culto pelas respectivas confissões religiosas os alunos do ensino público ou

c cuito pelas respectivas corinssoes religiosas os alunos do crisino publico ou

privado que as professam, ressalvadas as condições de normal aproveitamento

escolar.

Parágrafo único. As provas de avaliação dos alunos cujas

datas coincidirem com dias dedicados ao repouso ou ao culto pelas respectivas

confissões religiosas poderão ser prestadas em segunda chamada, ou em nova

chamada após o horário destinado ao repouso ou ao culto ou em dia em que se não

levante a mesma objeção.

Art. 19. Em caso de concurso público, se a data de prestação

de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com o dia dedicado ao

repouso ou ao culto pelas respectivas confissões religiosas, poderá a prova ou a

avaliação ser prestada em segunda chamada ou em nova chamada após o horário destinado ao repouso ou ao culto, ou em dia em que se não levante a mesma

objeção.

CAPÍTULO III

Dos Direitos Coletivos da Liberdade Religiosa

Seção I – Disposições Gerais

Art. 20. Consoante o Código Civil, são livres a criação, a

organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas,

sendo vedado ao Poder Público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos

constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Art. 21. As igrejas e as comunidades religiosas são

comunidades sociais organizadas e duradouras em que os crentes podem realizar

todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respectiva confissão, sem possibilidade de intervenção estatal nos seus assuntos, desde que esses não

ensejem a prática de crime.

Art. 22. As igrejas e demais comunidades religiosas podem

dispor com autonomia sobre:

- I a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;
- II a designação, funções e poderes dos seus representantes, ministros, missionários e auxiliares religiosos;
- III os direitos e deveres religiosos dos crentes, sem prejuízo da liberdade religiosa desses;
- IV a adesão ou a participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no País ou no estrangeiro.
- § 1º São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do caráter próprio da confissão professada.
- § 2º As igrejas e demais comunidades religiosas podem, com autonomia, fundar ou reconhecer igrejas ou comunidades religiosas de âmbito nacional, regional ou local, institutos de vida consagrada e outros, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas.
- Art. 23. As igrejas e demais comunidades religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Estado ou de terceiros:
 - I exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e de trânsito;
 - II estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;
 - III ensinar na forma e pelas pessoas por si autorizadas, a doutrina da confissão professada;
 - IV difundir a confissão professada e procurar para ela novos crentes;
 - V assistir religiosamente os próprios membros;
 - VI comunicar e publicar atos em matéria religiosa e de culto;
 - VII relacionar-se e comunicar com as organizações da mesma ou de outras confissões no território nacional ou no estrangeiro;
 - VIII fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa.
 - IX solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no caso de instituições públicas, parceria e interesse público justificado;

- X capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão ou indicação os dirigentes que correspondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção;
- XI confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes da religião ou convição.
- Art. 24. As igrejas e outras comunidades religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:
 - I criar e manter escolas particulares e cooperativas;
 - II praticar beneficência dos crentes ou de quaisquer pessoas;
 - III promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral;
 - IV utilizar meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.
- Art. 25. O abate religioso de animais deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais sempre se observando o princípio da dignidade.

Seção II – Da Liberdade Religiosa das Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

Art. 26. São assegurados às populações indígenas e comunidades tradicionais do país, como quilombolas, comunidades extrativistas, ribeirinhas e ciganos, todos os direitos inerentes à Liberdade Religiosa preconizados no presente Estatuto, incluindo o direito de mudar de religião ou crenças, assim como a liberdade de manifestar sua religiosidade ou convicções, tanto em público como em privado, na forma do Decreto nº 5.051/2004, que promulga a Convenção nº 169 da OIT – Organização Internacional do Trabalho – sobre povos indígenas e tribais.

Art. 27. É vedado ao Estado e seus poderes públicos imporem limitações quanto ao exercício da liberdade religiosa das comunidades indígenas, mesmo que sob a justificativa de manutenção das tradições locais, sob pena de responsabilização administrativa, cível e penal do servidor ou agente político que der causa a tal violação, na forma da Lei.

CAPÍTULO IV Da Laicidade do Estado

Art. 28. O Estado Brasileiro é laico, não havendo uma religião ou entidade religiosa oficial, e onde se garante às organizações religiosas uma não interferência estatal em sua criação e funcionamento, assim como qualquer interferência dessas nos assuntos de ordem pública.

Parágrafo único. A laicidade do Estado brasileiro não significa a ausência de religião ou o banimento de manifestações religiosas nos espaços públicos ou privados, antes compreende o respeito e valorização da fé religiosa da nação, tendente ao favorecimento da expressão religiosa, individual ou coletivamente.

Art. 29. O Poder Público, compreendido em todos os seus órgãos e funções, é laico e não pode exercer ou demonstrar preferência ou afinidade por qualquer religião, sendo vedada toda forma de institucionalização, financiamento, associação ou agregação de cultos, ritos, liturgias ou crenças religiosas, salvo em cerimônias festivas e solenes ou em homenagens comemorativas, ressalvada, em todo caso, a liberdade de manifestação da religião de cada servidor em caráter individual e pessoal, ainda que em serviço.

Art. 30. As igrejas e demais comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto, mesmo que não tenham se constituído como pessoa jurídica.

Art. 31. O Estado não pode adotar qualquer religião nem se pronunciar oficialmente sobre questões religiosas, nos termos do Art. 19, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 32. Nos atos oficiais do Estado serão respeitados os princípios da não-confessionalidade e laicidade, sendo resguardadas as manifestações e expressões culturais e religiosas da nação brasileira.

Parágrafo único. Para os efeitos do presente artigo, são consideradas expressões culturais e religiosas da nação brasileira, merecendo proteção e respeito:

- I a presença de símbolos religiosos ou livros sagrados em prédios pertencentes à Administração Pública Direta e Indireta;
- II a exposição de mensagem de cunho religioso em solenidades oficiais;
- III a existência de feriados dedicados a ícones religiosos;
- IV a divulgação de materiais, impressos ou mídias com conteúdo religioso por parte de órgãos e entidades públicas.

11

Art. 33. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes religiosas, devendo ser respeitados e protegidos os valores e princípios da religiosidade expressos na educação e cultura dos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Art. 34. O ensino público não será confessional, mas respeitará os valores que expressam a religiosidade dos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Art. 35. Conforme a Constituição Federal, o Estado poderá estabelecer cooperações de interesse público com igrejas e comunidades religiosas radicadas no Brasil com vista designadamente à promoção dos direitos humanos fundamentais, em especial, a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. Não constitui proselitismo religioso nem fere a laicidade estatal a cooperação entre o Poder Público e organizações religiosas com vistas a atingir os fins mencionados neste artigo, mesmo que na execução dos projetos de parceria a organização religiosa inclua a divulgação dos seus preceitos de fé, crença e religião, sem que isso consista em imposição para pessoas ou grupos envolvidos nos projetos.

CAPÍTULO V Dos Ministros de Confissão Religiosa

Art. 36. Ministros de confissão religiosa são as pessoas como tais consideradas segundo as normas da respectiva igreja ou comunidade religiosa.

Parágrafo único. A qualidade de ministro de confissão religiosa é certificada pelos órgãos competentes da respectiva igreja ou comunidade religiosa, que igualmente credenciam os respectivos ministros para a prática de atos determinados, sem vínculos empregatícios.

Art. 37. São direitos dos ministros de confissão religiosa:

- I liberdade de exercer o seu ministério na esfera pública ou privada.
- II não serem coagidos pelos magistrados ou outras autoridades sobre fatos e coisas de que tenham tido conhecimento por motivo do seu ministério.
- III presidir com liberdade as cerimônias, rituais e cultos religiosos da comunidade ou organização religiosa da qual recebe a certificação, nos limites das normas da respectiva comunidade ou organização religiosa.

- IV admitir ou excluir membros da comunidade ou organização religiosa, nos limites das normas da respectiva comunidade ou organização religiosa.
- V dirigir e presidir atividades de proselitismo, assistência social, comunicação social, beneficência e outras atividades públicas da comunidade ou organização religiosa.
- VI livre acesso para prestação de assistência religiosa aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares e centros de recuperação do menor infrator.

Parágrafo único. Para os efeitos desse artigo, equiparam-se aos ministros de confissão religiosa membros de institutos de vida consagrada e outras pessoas que exercem profissionalmente atividades religiosas e que sejam certificadas como tais pela igreja ou comunidade religiosa a que pertençam.

Art. 38. O exercício do ministério é considerado como de caráter religioso e não gera, por si mesmo, vínculo empregatício com a organização religiosa, excetuada a situação em que seja provado o desvirtuamento da finalidade religiosa, observado o disposto na legislação trabalhista.

Art. 39. Fica ressalvado aos ministros de confissão religiosa o direito à objeção de consciência, nos termos da Constituição, da Lei e do presente Estatuto.

Parágrafo único. Constitui motivo de dispensa das provas de classificação e seleção para o serviço militar, bem como de adiamento da incorporação, a frequência de cursos de formação de ministros de confissão religiosa.

Art. 40. Os ministros de confissão religiosa, os membros dos institutos de vida consagrada e outras pessoas que exerçam profissionalmente atividades religiosas de igrejas ou de outras comunidades religiosas podem pedir escusa de intervenção como jurados ou de qualquer outro serviço ou função que contrarie os ditames impreteríveis da própria consciência, nos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição.

CAPÍTULO VI Das Violações à Liberdade Religiosa

Art. 41. A discriminação entre indivíduos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades civis fundamentais proclamados na Constituição Federal, na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de

direitos humanos, além de um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

- Art. 42. A violação à liberdade religiosa sujeita o infrator às sanções previstas no presente Estatuto, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.
- Art. 43. Nenhum indivíduo ou grupo religioso, majoritário ou minoritário, será objeto de discriminação por motivos de religião ou crenças por parte do Estado, de qualquer instituição, grupo de pessoas ou particulares.
- § 1º Entende-se por intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença:
- I toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas crenças e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;
- II qualquer uso ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos por conta de seu credo religioso;
- § 2º considera-se discriminatória a criação e divulgação, pelos meios de comunicação, de estereótipos negativos e preconceitos contra qualquer grupo religioso, ressalvada a liberdade de expressão do humor, nos limites da lei.
- **Art. 44.** Consideram-se, ainda, atos discriminatórios e de intolerância contra a liberdade religiosa, para os efeitos deste Estatuto:
 - I praticar qualquer tipo de ação violenta, seja esta real ou simbólica, que seja, assim, constrangedora, intimidatória ou vexatória baseado na religião ou crença da vítima;
 - II proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado aberto ao público, de qualquer indivíduo por conta de sua convicção religiosa;
 - III preterir, sobretaxar ou impedir a contratação de bens ou serviços devido à religião ou crença do contratante;
 - IV praticar o empregador ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da religião ou crença do empregado;
 - V inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da religião ou crença do profissional;
 - VI proibir a livre expressão e manifestação da religião ou crença, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

- VII exigir de qualquer igreja ou comunidade religiosa alvará de funcionamento para exercer suas práticas litúrgicas e de Fé, nos termos do Decreto n. 119-A/1891.
- Art. 45. São passíveis de punição, na forma do presente Estatuto, os cidadãos e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado, instaladas no território brasileiro, ainda que a sede seja em outro país, que intentarem contra o que dispõe este Estatuto.

Parágrafo único. Os servidores públicos, agentes políticos e militares serão responsabilizados na forma da lei.

- Art. 46. A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:
 - I reclamação do ofendido;
 - II ato ou ofício de autoridade competente; ou
- III comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.
- Art. 47. As denúncias de infrações serão apuradas, mediante manifestação do ofendido ou seu representante legal, pelos órgãos governamentais competentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, que deverão seguir os seguintes procedimentos:
- I a autoridade competente tomará o depoimento pessoal do reclamante no prazo de 10 (dez) dias;
- II a fase instrutória, na qual produzirá as provas pertinentes e realizará as diligências cabíveis, terá o prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias, garantida a ciência das partes e a possibilidade da produção probatória e do contraditório;
- III é facultada a oitiva do reclamante e do reclamado, em qualquer fase deste procedimento;
- IV finda a fase instrutória, será facultada a manifestação do reclamante e do reclamado;
- V por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da autoridade competente;
- § 1º Os prazos previstos neste artigo admitem prorrogação até duas vezes, desde que devidamente justificada.
- § 2º As pessoas jurídicas são representadas por seus administradores ou prepostos, sendo válida a ciência dos atos procedimentais feita pela entrega de Aviso de Recebimento na sede da pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do procedimento e a prática de seus atos serão comunicados ao Ministério Público, bem como àquelas entidades de defesa dos direitos humanos que se habilitarem, durante qualquer fase do procedimento.

Art. 48. As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou intolerância por motivos de religião ou crença deverão ser aplicadas pela autoridade governamental competente, sem prejuízo da decretação pelo Poder Judiciário, e consistirão em:

- I advertência:
- II multa de 20(vinte) salários-mínimos;
- III multa de 60(sessenta) salários-mínimos em caso de reincidência:
- IV suspensão da licença para funcionamento por 45 (quarenta e cinco) dias;
- V cassação da licença de localização e funcionamento no caso de reincidência verificada em estabelecimento já punido com a penalidade do inciso anterior.
- § 1º Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes, quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.
- § 2º Imposta a pena prevista no inciso V, será comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.
- § 3º Os recursos provenientes das multas estabelecidas por este Estatuto serão destinados para campanhas educativas contra a discriminação religiosa.
- Art. 49. O Estado deve prevenir e combater casos de violência, discriminação e intolerância fundadas na religião ou crença, em especial através da realização de investigações eficazes, a fim de evitar qualquer sentimento de impunidade entre os agressores.
 - Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O motivo e importância do presente Projeto de Lei reside no fato de que a proteção da Liberdade Religiosa constitui-se um dos pilares do Estado Democrático de Direito, erigido por Declarações e Tratados Internacionais e pela Constituição Brasileira como um Direito Humano Fundamental e, assim, se propõe a

proteger a dignidade da pessoa humana, sendo um patrimônio de cada indivíduo, do qual é possuidor desde o dia de seu nascimento.

Sem Liberdade Religiosa, em todas as suas dimensões, não há plena liberdade civil, nem plena liberdade política, isto é, não há possibilidade de Democracia. Além disso, a luta pela Liberdade Religiosa está no pano de fundo da conquista dos demais direitos humanos tidos por fundamentais.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) consagra a Liberdade Religiosa como direito natural, inalienável, sagrado e irrenunciável. Por sua vez, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece a Liberdade Religiosa como direito humano fundamental, fazendo parte da "dignidade inerente a todos os membros da família humana" e funcionando como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. A religião ou as convicções, para quem as profere, constituem um dos elementos fundamentais em sua concepção de vida, e assim, a liberdade de religião ou de convicções deve ser integralmente respeitada e garantida.

Todos os grupos religiosos devem receber tratamento igualitário, independente de sua gênese social, cultural, étnica, número de membros, tempo de existência, grau de instrução dos adeptos, formas de financiamento ou outra característica que possua. Enfatizamos que o Estado não pode tratar de modo diferenciado as instituições religiosas, impondo obstáculos ou concedendo privilégios a um grupo em detrimento de outro.

A defesa da Liberdade Religiosa no Estado brasileiro revestese de extrema importância por vivermos em um Estado laico. A laicidade ocorre quando há separação entre igreja e Estado. Isso significa que Estado laico é aquele em que não há uma religião ou entidade religiosa oficial, e onde se garante às organizações religiosas uma não interferência do Estado em sua criação e funcionamento. Neste sentido, é de se ressaltar que, ao contrário do que advogam certos setores antidemocráticos da nossa sociedade, Estado Laico não é o mesmo que Estado Ateu ou Estado sem Religião. Estado Laico, por assim ser, é aquele em que há irrestrita Liberdade de se professar, ou não, uma fé, crença ou religião, sem intromissões de quaisquer naturezas.

Pois bem. O presente Projeto de Lei foi elaborado contendo cinco capítulos. O Capítulo I trata das *Disposições Preliminares, Princípios e Objetivos*, estabelecendo conceitos, limitações, e a abrangência da Lei, denominada doravante de *Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa*.

O <u>Capítulo II</u> versa sobre os *Direitos Individuais da Liberdade Religiosa*, regulamentando aspectos ligados à esfera da intimidade, da privacidade e os limites da liberdade em face de outrem. Esse capítulo se encontra subdividido em três seções. A primeira delas, ao tratar das *disposições gerais*, apresenta extensões e limitações ao exercício individual da Liberdade Religiosa e exemplos de liberdades civis fundamentais decorrentes do direito de Liberdade Religiosa, por acreditarmos que esta não consiste em um único direito, mas num complexo jurídico de direitos. A segunda seção regulamenta a *liberdade religiosa das crianças e adolescentes*, em consonância com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A seção III, por sua vez, trata da *objeção de consciência*, seu conceito, garantias e limitações, na forma dos art. 5º, inciso VII, 15 e 143 da Constituição.

O Capítulo III dispõe sobre os Direitos Coletivos da Liberdade Religiosa, regulamentando as implicações relevantes junto às liberdades e aos direitos públicos, envolvendo o aspecto social do direito e a limitação jurídica estatal. A seção I - disposições gerais - confere garantias e direitos às igrejas e comunidades religiosas e impõe limitações ao Estado em relação à criação e funcionamento das organizações religiosas. O Estatuto, nesse capítulo, ainda traz uma regulamentação especial no tocante à Liberdade Religiosa das Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais - Seção II -, tendo em vista serem estes, atualmente, um dos segmentos sociais onde mais se nota o desrespeito ao direito humano fundamental de liberdade religiosa. No caso específico das populações indígenas o que se vê por parte do Poder Público, especialmente do órgão de proteção, a FUNAI - Fundação Nacional do Índio - é o flagrante desrespeito à liberdade religiosa dos indígenas e o descumprimento das determinações da Convenção nº 169 da OIT – Organização Internacional do Trabalho – aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro em 25 de agosto de 1993, e entrando em vigor através do Decreto Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002 -, assim como, a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 13 de setembro de 2007, tendo o Brasil como país signatário e os diversos posicionamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA – Organização dos Estados Americanos, todos no sentido da prevalência do princípio da autodeterminação dos povos, inclusive, da capacidade dos povos indígenas de celebrarem tratados internacionais e terem sua própria ordem jurídica, em coexistência com a dos Estados Nacionais onde seus territórios estejam encravados. Tudo isso para garantir que os povos indígenas tenham seus direitos assegurados, como é o caso do Direito de Liberdade Religiosa regulado aqui pelo presente Projeto de Lei.

O tema do <u>Capítulo IV</u> é a *Laicidade do Estado*, que, segundo a Declaração Universal da Laicidade no Século XXI¹, constitui um elemento chave

¹ Declaração apresentada pelos professores Jean Baubérot (França), Micheline Milot (Canadá) e Roberto Blancarte (México) no Senado Francês, em 9 de dezembro de 2005, por ocasião das

da vida democrática. O capítulo traz a definição e implicações da laicidade estatal no contexto brasileiro, inclusive afirmando situações não atentatórias à laicidade estatal. É de se destacar neste item que a laicidade estatal é um patrimônio constitucional nosso, mas esta não significa em hipótese nenhuma a restrição das diversas expressões culturais e religiosas no nosso país, como fica estabelecido nos termos do presente Estatuto.

O <u>Capítulo V</u> dispõe sobre os *Ministros de Confissão Religiosa*, delimitando quais indivíduos encontram-se nessa posição, conferindo direitos a esse grupo de pessoas e enfatizando questões ligadas à objeção de consciência desses indivíduos.

O Capítulo VI do Estatuto trata das Violações à Liberdade Religiosa, com o objetivo de combater e prevenir casos de violação dos direitos humanos e das liberdades civis fundamentais proclamados na Constituição Federal. O capítulo aponta os atos considerados como discriminatórios e de intolerância contra a liberdade religiosa, a forma de apuração desses atos e as penalidades aplicáveis aos que os praticarem. O objetivo é fazer com que, por exemplo, o Poder Público – atualmente um dos grandes responsáveis por violações e danos na área da Liberdade Religiosa – seja, na verdade, como estabelece a Constituição Federal, o grande promotor e protetor dos cidadãos e cidadãs brasileiros no que concerne ao exercício das suas predileções e crenças religiosas ou não. Como o jurista, Prof. Uziel Santana² (presidente da ANAJURE – Associação Nacional de Juristas Evangélicos e professor da UFS – Universidade Federal de Sergipe) tem defendido, no Brasil, apesar de não haver violência real há o que eles chamam de "violência simbólica", vale dizer, no Brasil atual temos vivenciado dias em que a perseguição religiosa ocorre na sua forma simbólica, isto é, através do discurso de certos segmentos sociais, da propagação de certas ideologias secularistas – notadamente dirigidas contra o Cristianismo, ainda que não circunscrita a apenas esta religião. Como destaca o Prof. Santana em seus escritos, precisamos acabar no nosso país com o discurso de ódio proferido contra os religiosos e mitigar toda forma discriminação e estereótipos propalados pela própria mídia escrita e televisiva. Assim também, no campo desta violência simbólica, estamos a criar mecanismos fiscalizadores e punitivos dos próprios agentes e servidores do Estado, quando, no

_

comemorações do centenário da separação Estado-Igrejas na França, tendo sido firmada por 250 acadêmicos de 30 países.

² SANTANA, Uziel e CARVALHO, Felipe Augusto Lopes. "Religious Freedom in Latin America". In: Freedom of Belief and Christian Mission, Regnum Edinburgh Centenary Series, 2015. E: SANTANA, Uziel e CARVALHO, Felipe Augusto Lopes. Religious Freedom in Brazil: Reflections on Symbolic Violence. Conference at "IV Oxbridge Conference on Brazilian Studies" in Hughes Hall, University of Cambridge, May 2nd, 2015.

exercício das suas funções, vão além dos limites constitucionais e legais e passam a ser verdadeiros cerceadores da Liberdade Religiosa neste país

Destarte, através do presente Projeto de Lei — *Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa* — o Estado Brasileiro se compromete a defender a Liberdade religiosa em todas as suas formas de expressão, individuais e coletivas, elevando-a ao valor previsto nas Declarações e Tratados Internacionais, assim como na nossa própria Constituição Federal, como um Direito Humano Fundamental, tratando com igualdade e respeito todos os grupos religiosos, e servindo de instrumento legal para prevenir e combater todas as formas e manifestações de intolerância e discriminação por motivos de religião ou de convicções. Por isso, temos a plena certeza de que podemos contar com o apoio de todos os Nobres Pares pela aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2015.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
 - III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 - IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
 - XX ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
 - XXII é garantido o direito de propriedade;
 - XXIII a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas:
- XXIX a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
 - XXX é garantido o direito de herança;
- XXXI a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;
 - XXXII o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
 - XXXIV são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
 - XXXVII não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
 - a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
 - XL a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

- XLV nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
 - a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
 - XLVII não haverá penas:
 - a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 - XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
 - LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
 - LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
 - LXX o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
 - a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
 - LXXII conceder-se-á habeas data:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
 - LXXVI são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
 - a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;
- LXXVII são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
- LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45*, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

- Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
 - I cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
 - II incapacidade civil absoluta;
 - III condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5°, VIII;
 - V improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4°.
- Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:
 - I caráter nacional:
- II proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
 - III prestação de contas à Justiça Eleitoral;
 - IV funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

- § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)
- § 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.
- § 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.
 - § 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

- Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
 - § 1º Brasília é a Capital Federal.
- § 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.
- § 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.
- § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, farse-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15*, de 1996)
 - Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
- I estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
 - II recusar fé aos documentos públicos;
 - III criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

- I os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

- III os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)
 - V os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
 - VI o mar territorial;
 - VII os terrenos de marinha e seus acrescidos;
 - VIII os potenciais de energia hidráulica;
 - IX os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
 - X as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
 - XI as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.
- § 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.
- § 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

- Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.
- § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.
- § 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

- Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
 - I polícia federal;
 - II polícia rodoviária federal;
 - III polícia ferroviária federal;

- IV polícias civis;
- V polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
 - IV exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.
- § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
- § 5° Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
- § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
- § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.
- § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
- § 9° A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4° do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:
- I compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal	e dos Municípios, aos
respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trân	nsito, estruturados em
Carreira, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constituc	<u>ional nº 82, de 2014)</u>
	•••••

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO No 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão frequentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.o 107), o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 POLÍTICA GERAL

Artigo 1o

- 1. A presente convenção aplica-se:
- a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
- b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.
- A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.
- 3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2o

- 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.
 - 2. Essa ação deverá incluir medidas:
- a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
- b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
- c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

DECRETO Nº 119-A, DE 7 DE JANEIRO DE 1890.

Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Decreta:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou

vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

- Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.
- Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.
- Art. 4º Fica extincto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.
- Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.
- Art. 6º O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.
 - Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de janeiro de 1890, 2° da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca.

Aristides da Silveira Lobo.

Ruy Barbosa.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Eduardo Wandenkolk. - M. Ferraz de Campos Salles.

Demetrio Nunes Ribeiro.

Q. Bocayuva.

FIM DO DOCUMENTO